

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG, CNPJ n. 19.715.739/0001-08, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ROSANE MARIA CORDEIRO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDINFOR, CNPJ n. 21.613.906/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARQUIMEDES WAGNER BRANDÃO DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2015 a 30 de agosto de 2017 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas de processamento de dados, serviços de informática e similares no Estado de Minas Gerais**, com abrangência territorial em **MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2015 a 31/08/2016

Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e que foram admitidos na empresa até 15 de setembro de 2014 serão reajustados no dia 1º de setembro de 2015 pelo percentual de 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), conforme disposto a seguir:

§ 1º - Os convenientes declaram que a aplicação do percentual acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério da proporcionalidade especificado em tabela da Cláusula Segunda deste instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, posto que tal percentual representa a livre transação entre os convenientes.

§ 2º - **COMPENSAÇÕES** – O percentual previsto nesta cláusula incidirá sobre os salários vigentes em 1º de setembro/2014, ou, conforme o caso, segundo dispõe a Cláusula Segunda adiante, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de setembro de 2014, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.



CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2015 a 31/08/2016

A partir de 1º de setembro 2015, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os profissionais de informática que atuam diretamente na atividade fim da empresa, independentemente das nomenclaturas que sejam atribuídas aos cargos desses profissionais:

a.1 - R\$ 1.277,00 (um mil, duzentos e setenta e sete reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes maior ou igual a 100.000 (cem mil);

a.2 - R\$ 1.204,00 (um mil, duzentos e quatro reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes menor do que 100.000 (cem mil);

B) Para os profissionais que exercem atividades ADMINISTRATIVAS nas funções específicas dos seus respectivos cargos, mesmo com o uso de micro informática, e profissionais que exerçam atividades relacionadas aos SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais) mensais.

§ 1º - As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustamentos, acima pactuados, são tidos como já atualizados para o mês de setembro/2015.

§ 2º - Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados estenderá o percentual concedido igualmente aos Pisos Salariais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2015 a 31/08/2016

Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 15 de setembro de 2014 tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data, segundo disposto em instrumentos normativos anteriores. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 15 de setembro de 2014, poder-se-á adotar o critério da aplicação do índice em "proporcionalidade" ao tempo de serviço, conforme a tabela seguinte:

TABELA

ADMITIDOS EM:	PERCENTUAL A APLICAR
Até 15/set/2014	9,88%
DE 16/09/2014 A 16/10/2014	9,06%
DE 17/10/2014 A 15/11/2014	8,23%
DE 16/11/2014 A 16/12/2014	7,41%
DE 17/12/2014 A 16/01/2015	6,59%
DE 17/01/2015 A 13/02/2015	5,76%

A

PR

DE 14/02/2015 A 16/03/2015	4,94%
DE 17/03/2015 A 15/04/2015	4,12%
DE 16/04/2015 A 16/05/2015	3,29%
DE 17/05/2015 A 15/06/2015	2,47%
DE 16/06/2015 A 16/07/2015	1,65%
DE 17/07/2015 A 16/08/2015	0,82%

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a adoção da tabela acima, tomar-se-á o salário do mês da admissão para a aplicação do índice correspondente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO E DESCONTOS

No ato do pagamento de salários, a empregadora deverá fornecer ao empregado demonstrativo contendo os valores pagos e os descontos efetivados, que poderá ser no próprio contracheque, documento similar ou por meio de processo eletrônico, este com acesso restrito ao empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E VALE-TRANSPORTE

As empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados dentro de um município mineiro, comprometem-se a complementar o valor do auxílio-doença pago pelo INSS ao empregado, observando-se:

§ 1º - Tal complementação será feita durante o tempo do afastamento e até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do afastamento, cujo valor terá como limite o valor do salário que o empregado receberia se estivesse em serviço, menos a importância devida a título da contribuição previdenciária.

§ 2º - Durante o tempo em que fizer tal complementação, o empregador fornecerá o Vale-Transporte ao empregado, na quantidade e mediante o desconto salarial como se estivesse em serviço, ficando ajustado que a complementação e o Vale-Transporte não terão natureza salarial.

§ 3º - As empresas que, embora com menos de 50 (cinquenta) empregados, desejarem lhes conceder ou manter os benefícios previstos na presente cláusula, ou a eles assemelhados, poderão fazê-lo e terão a seu favor as disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º acima.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – MAJORAÇÃO

Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno.

§ 1º - As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade.

§ 2º - Em casos excepcionais, nas hipóteses de força maior e caso fortuito, nos termos do Art. 61 da CLT, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno, previsto em Lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora normal diurno.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2015 a 31/08/2016

Considerando que foram atingidas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre o SINDADOS/MG e o SINDINFOR, e usando do direito à livre negociação e apoiados no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada Lei, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados – a título de Participação nos Lucros ou Resultados – 1/12 (um doze avos) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário reajustado no mês de setembro/2015, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2015 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, observando-se:

§ 1º - No caso em que a aplicação desses 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário reajustado no mês de setembro/2015 for inferior ao valor mínimo de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), este será o valor básico para cálculo dos avos acima mencionados.

§ 2º - Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 2015 como época do seu estabelecimento e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data-base de 1º de setembro de 2015, a ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2015 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2015.

§ 3º - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da Participação nos Lucros ou Resultados estabelecida nesta CCT.

§ 4º - O valor correspondente aos mencionados avos desses 25% (vinte e cinco por cento), que ficaram estabelecidos em 1º de setembro de 2015 e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira em novembro/2015 e a segunda em maio/2016. É facultado à empresa fazer o pagamento destas parcelas em folha de pagamento separada.

§ 5º - A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento ou fizer acordo sob o título "Participação nos Lucros ou Resultados" para o exercício de 2015, fica dispensada do cumprimento desta cláusula.

§ 6º - À empresa que, neste ano de 2015, efetuou o pagamento de alguma ou mais parcelas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" relativa a exercício anterior a 2015, fica assegurado o direito de fixar outro mês para o pagamento da primeira parcela aqui ajustada, e, conseqüentemente, da segunda parcela, caso isto seja necessário, para não incorrer na proibição prevista no parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 12.832, de 2015.

§ 7º - A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo "Participação nos Lucros ou Resultados" a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na

presente CCT.

§ 8º - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na Lei acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

§ 9º - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazerem o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

§ 10º - A empresa que tiver tido prejuízo no exercício anterior (2014), poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura desta CCT, fazer tal comprovação perante o SINDADOS/MG, que, no prazo de 10 (dez) dias dessa comprovação, lhe fornecerá declaração escrita desobrigando-a do cumprimento da presente cláusula.

§ 11º - No caso de ocorrer – por força de Lei ou Sentença – alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referentemente ao exercício de 2015.

§ 12º - Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na Lei 10.101/2000 e encerra discussões quanto ao exercício de 2015. Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no “caput” da presente cláusula quarta, desde que as épocas para o pagamento das parcelas continuem sendo aquelas previstas no parágrafo 4º desta cláusula (ressalvado o disposto no parágrafo 5º) e, no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes a cada pagamento em valor superior, a empresa disso dê ciência ao SINDADOS/MG e ao SINDINFOR.

§ 13º - O pagamento da participação nos lucros ou resultados foi ajustado tendo em vista que foram alcançadas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre os sindicatos convenientes.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LANCHE

Ao empregado que prestar seus serviços durante a jornada noturna, a empresa fornecerá, gratuitamente, um lanche, que não terá natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAT

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2015 a 31/08/2016

As empresas garantirão alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto Nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

§ 1º - As empresas que dispuserem de restaurante para seus empregados, ou a eles fornecerem alimentação nos moldes do PAT, estarão desobrigadas do cumprimento desta cláusula.

§ 2º - As empresas que estiverem obrigadas à presente cláusula, e que, para o seu cumprimento, fornecem ticket-refeição ou documento similar, deverão obedecer ao valor mínimo de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) para cada ticket, cujo valor poderá ser objeto de reajuste na negociação da próxima data base.



§ 3º - As diferenças relativas ao reajuste dos tickets-refeição do mês de setembro de 2015 poderão ser pagas quando da emissão dos tickets do mês de outubro/2015.

§ 4º - No caso de haver participação do trabalhador no pagamento do valor do ticket-refeição/alimentação, nos moldes previstos no PAT, ficam estabelecidos os seguintes descontos máximos sobre o custo do benefício instituído pela presente cláusula:

I - Salários até R\$ 2.048,56 - 5% (cinco por cento)

II - Salários entre R\$ 2.048,56 e R\$ 3.072,85 - 7,5% (sete e meio por cento)

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO ODONTOLÓGICA E OUTROS BENEFÍCIOS

A presente Convenção Coletiva assegura e declara que no caso de a empresa - por deliberação livre e pessoal - decidir-se pela instituição ou manutenção de ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU ODONTOLÓGICA ou PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E/OU ODONTOLÓGICA; CESTA BÁSICA; PLANO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA; PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; SEGURO DE VIDA; BOLSA DE ESTUDO; AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ou benefícios assemelhados, bem como aquelas utilidades relacionadas na Lei nº 10.243, de 19.06.2001, em favor de seus empregados, poderá fazê-lo, ficando esclarecido que tais benefícios não terão caráter ou natureza salarial, desde que não tenha havido desvirtuamento de finalidade do benefício.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS

As empresas reembolsarão às suas empregadas, a título de ASSISTÊNCIA AOS FILHOS, o valor mensal de até R\$188,00 (cento e oitenta e oito reais), por filho ou filha, durante 24 (vinte e quatro) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício.

§ 1º - O presente benefício não tem natureza salarial, devendo a empregada comprovar o gasto, por meio de recibo.

§ 2º - Fica a empresa dispensada do pagamento do benefício ora instituído (Assistência aos Filhos), na hipótese de possuir local apropriado para guarda e assistência dos filhos de suas empregadas ou convênio com creche, nos termos do Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

§ 3º - Esclarece-se que a empresa que fornecer o benefício de Assistência aos Filhos fica dispensada do cumprimento das exigências contidas no Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE DEFICIENTE

A empresa concederá, a título de reembolso, durante o período de vigência desta CCT, auxílio mensal ao empregado que tiver filho ou menor sob sua guarda, portador de necessidades especiais, deficiência física e/ou mental, sendo o benefício destinado a auxiliar o empregado no custeio de despesas, devidamente comprovadas, com tratamentos e/ou com escolas especializadas, no valor de até R\$188,00 (cento e oitenta e oito reais), sem limite de idade para o filho dependente, desde que não tenha renda própria de qualquer natureza ou não esteja em gozo de benefício da Previdência Social, o que deverá ser devidamente comprovado pelo empregado.

§ 1º - O empregado deverá apresentar à empresa laudo médico que ateste a condição de deficiente ou



portador de necessidades especiais do filho ou do menor sob sua guarda e/ou comprovante de que o filho está devidamente matriculado em escola especializada.

§ 2º – A guarda do menor deverá ser comprovada mediante a apresentação da decisão judicial que determinou essa condição.

§ 3º – O pagamento do valor mensal de até R\$188,00 será feito mediante a apresentação de comprovantes das despesas decorrentes de tratamentos e/ou de mensalidades de escolas especializadas.

§ 4º – A concessão do benefício cessará a partir do momento em que o beneficiário não mais apresentar as condições que levaram, originalmente, à concessão do mesmo.

§ 5º – Os sindicatos signatários concordam que, por se tratar de mero ressarcimento de despesas, tal benefício não tem natureza salarial, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, devendo, entretanto, ser tributado para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL / COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

Ao despedir o empregado, o empregador deverá comunicá-lo por escrito e o empregado dará recibo dessa comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Constatado que o empregado fez jus a reajustes salariais após a sua dispensa, porém no curso do aviso prévio ainda que indenizado, o empregado poderá denunciar o fato à empregadora, por escrito, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da denúncia, para efetuar a complementação da verba rescisória que lhe for devida.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Os prazos e garantias de emprego ou salário, ou estabilidades provisórias previstos em cláusulas desta CCT não se confundem e não haverá superposição, em nenhuma hipótese, com o prazo de Aviso Prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Provando o empregado a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, ficará o empregado dispensado do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não-trabalhados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Assegura-se, ao empregador, o direito de exigir, para a efetivação desta cláusula, que o SINDADOS/MG lance o seu "ciente e de acordo" no documento comprobatório da mencionada obtenção do novo emprego, ou assim se manifeste, ao empregador, via fax, se se tratar de empregador sediado no interior.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação



CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE INFORMAÇÕES

Quando expressamente solicitada pelo empregado dispensado, a empresa fornecer-lhe-á, contra-recibo, carta ou declaração informando as funções que nela desempenhou, bem como sobre cursos que frequentou na empresa ou que, por ela, foi encaminhado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ESTUDANTE

Em dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, o empregado-estudante terá direito de se ausentar da empresa 1 (uma) hora antes dessas provas ou exames, desde que pré-avise a empregadora com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e, depois, comprove sua participação nas provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. Fica esclarecido que o tempo de ausência do empregado, nessa hipótese, poderá ser, a critério do empregador, com ou sem remuneração.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego ou de salário aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva, à exceção dos seguintes empregados: a) dos que já tenham recebido comunicação de aviso prévio; b) dos que, comprovadamente, tenham sido dispensados por justa causa; c) dos demissionários; d) dos que tenham ajustado sua rescisão de comum acordo com o empregador; e) dos que estiverem prestando serviços a tomadores, cujos contratos, comprovadamente, estão se rescindindo.

§ 1º – As partes estabelecem que na data-base de 2015, excepcionalmente, a Garantia de Emprego a que se refere o *caput* da presente Cláusula será reduzida de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias.

§ 2º – As partes estabelecem, ainda, excepcionalmente, que, apesar da vigência de 24 (vinte e quatro) meses da presente CCT contemplar esta cláusula, será negociada na data-base de 2016 a possibilidade de prorrogação da redução do prazo de Garantia de Emprego prevista no parágrafo anterior.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE

Fica assegurado o emprego ou salário à empregada gestante, a partir da comprovação da gravidez, ao empregador, e até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DOS DIGITADORES

A jornada normal de trabalho dos digitadores será de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, com repouso mínimo de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos esses 10 (dez) minutos da jornada normal de trabalho.



Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Apoiados nas disposições do inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, os sindicatos convenientes ajustam e declaram o direito de empresas e empregados praticarem o regime de compensações decorrentes de horas trabalhadas além da jornada diária, ou de horas não trabalhadas dentro da jornada diária de trabalho, adotando, para tanto, o que atualmente se denomina "BANCO DE HORAS", observadas as seguintes condições básicas:

§ 1º - Para fins de registro ou lançamento no "BANCO DE HORAS", aquela hora que o empregado trabalhar além da duração normal da sua jornada diária de trabalho - por determinação da empresa e não-oposição do empregado, denomina-se HORA POSITIVA, a fim de ser levada a seu crédito no "BANCO DE HORAS", para futura compensação. Aquela hora que o empregado deixar de trabalhar dentro da sua jornada diária de trabalho, por determinação da empresa e não-oposição do empregado, denomina-se HORA NEGATIVA para ser levada ao "BANCO DE HORAS", para igual e futura compensação.

§ 2º - As HORAS POSITIVAS e as HORAS NEGATIVAS somente serão levadas a registro no "BANCO DE HORAS" para, conseqüentemente, serem compensadas, quando autorizadas expressamente pela empresa.

I - Fica ajustado que, para fins de compensação, o limite de HORAS POSITIVAS a ser levado a registro no "BANCO DE HORAS" é de 12 (doze) horas semanais.

§ 3º - Dos registros que a empresa fizer no "BANCO DE HORAS" do empregado, a este será fornecido um demonstrativo ou cópia, para que, após sua conferência, dê recibo à empresa.

§ 4º - Ocorrendo o desligamento do empregado, por iniciativa sua ou por demissão por justa causa, as HORAS POSITIVAS e/ou as HORAS NEGATIVAS não compensadas deverão ser consideradas por ocasião do acerto das verbas rescisórias, levando-se em conta os adicionais estabelecidos no parágrafo 6º desta cláusula, para as respectivas quitações.

I - Caso o desligamento do empregado se dê por iniciativa da empresa, sem justa causa, as HORAS POSITIVAS serão pagas com o adicional de hora extra previsto na cláusula sétima desta CCT, e as HORAS NEGATIVAS não compensadas deverão ser desconsideradas, por ocasião do acerto das verbas rescisórias.

§ 5º - A empresa terá o prazo de até 6 (seis) meses para promover a compensação das HORAS POSITIVAS e/ou das HORAS NEGATIVAS, salvo se ocorrer o desligamento do empregado, conforme previsto no parágrafo quarto desta cláusula.

I - Caso não sejam efetivadas as mencionadas compensações dentro do prazo acima fixado, o saldo de HORAS POSITIVAS que remanescer após os citados 6 (seis) meses será pago ao empregado, com o adicional de hora extra previsto na cláusula sétima desta Convenção, iniciando-se, a partir de então, nova contabilização no "BANCO DE HORAS".

Nesta hipótese, as HORAS NEGATIVAS que remanescerem serão desconsideradas e, portanto, zeradas, iniciando-se igualmente nova contabilização no "BANCO DE HORAS".

II - Para a aplicação do adicional de hora extra, na hipótese acima referida, serão levadas em conta as HORAS POSITIVAS remanescentes, mas previamente expurgadas dos acréscimos discriminados no parágrafo sexto desta cláusula.

§ 6º. As compensações de horas aqui ajustadas dar-se-ão conforme o seguinte critério:

I - Cada HORA POSITIVA, até às primeiras 30 (trinta) horas efetivamente trabalhadas dentro do mês, será levada ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, transformando-



se a hora creditada em uma hora e quinze minutos;

II – A partir da trigésima hora efetivamente trabalhada dentro do mês, cada HORA POSITIVA será levada ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou seja, transformando-se a hora creditada em uma hora e trinta minutos;

III - As HORAS POSITIVAS que decorrerem de jornada extraordinária praticada em feriados ou domingos serão sempre levadas ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 100% (cem por cento), ou seja, transformando-se cada hora creditada em cento e vinte minutos;

IV – O empregado poderá requerer a contabilização no "BANCO DE HORAS" das HORAS NEGATIVAS oriundas de faltas injustificadas que, a critério da empresa, poderão ser computadas para compensação futura sem acréscimo, ou seja, cada hora continuando a corresponder a 60 (sessenta) minutos.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ELIMINAÇÃO DE TOQUE-REGISTRO

Fica eliminado o sistema de remuneração por toque-registro.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO

Ao empregado que chegar atrasado ao trabalho, fica garantida a percepção do repouso semanal remunerado correspondente à respectiva semana, quando o empregador lhe permitir trabalhar, ainda que mediante o desconto do tempo do atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE VAGAS DIURNAS

Recomenda-se, quando ocorrer necessidade de preenchimento de vagas no turno da manhã ou da tarde, que, dentro das possibilidades e conveniência da empregadora, seja dada oportunidade para que seus empregados do turno da noite e/ou madrugada, dentro do prazo que vier a ser fixado, se habilitem para tais preenchimentos.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

A empregadora deverá efetuar o pagamento das férias com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do seu início, início esse que não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO. A pedido expresso do empregado e mediante a concordância expressa da empresa, ou para atender às necessidades de serviço das empresas e mediante concordância expressa do empregado, as férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, nenhum deles menor do que 10 (dez) dias contínuos, sem que haja limite de idade para tal fracionamento das férias.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA



As empresas concederão a seus empregados, desde que devidamente comprovado o óbito, licença remunerada por 5 (cinco) dias corridos, em caso de morte do cônjuge ou familiar de 1º grau, ascendente ou descendente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

As empresas promoverão o encaminhamento de seus empregados a exame médicos, quando da admissão e periodicamente, segundo a legislação em vigor.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO CONSULTA

Assegura-se, ao empregado, a ausência remunerada de 1(um) dia, por semestre, para acompanhamento à consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, desde que comprovada por atestado médico apresentado nos 02 (dois) dias úteis subsequentes à ausência, com esclarecimento do nome do acompanhante.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO

Aos empregados afastados pela Previdência Social - por motivo de auxílio-doença ou acidente do trabalho - fica assegurado o emprego ou o salário pelo prazo a seguir discriminado, contado da alta médica, a saber:

a) Por auxílio-doença: prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que o empregado tenha, no mínimo, 3 (três) meses "de casa" e a Previdência Social tenha concedido um afastamento mínimo de 30 (trinta) dias contínuos;

b) Por acidente do trabalho: prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (art. 346).

Tais garantias não se confundem com o prazo do aviso prévio.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

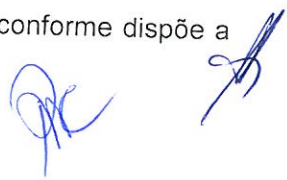
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RISCO À SAÚDE DO EMPREGADO

Verificado pela CIPA a existência de risco grave ou iminente à segurança e saúde dos trabalhadores, esta Comissão poderá requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde tal situação se apresente, nos termos do Item 5.16-h, da Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Encaminhamento ao INSS, através de C.A.T. (Comunicação de Acidente do Trabalho), conforme dispõe a Lei.



Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PALESTRAS

O Sindicato Patronal se compromete, dentro da vigência da presente CCT, a realizar palestras sobre doenças profissionais para os trabalhadores da categoria, assegurada a presença do SINDADOS/MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

O SINDADOS/MG poderá encaminhar informações para serem afixadas nos quadros de avisos das empresas, em local de fácil acesso para os empregados das mesmas, desde que não se trate de matéria de cunho político-partidário, nem ofensiva a quem quer que seja. Para tanto, o SINDADOS/MG encaminhará a matéria, contra-recibo, a fim de que a empresa promova a respectiva afixação.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONGRESSOS E ENCONTROS

Quando forem definidas as programações de Congressos e Encontros Estaduais e/ou Nacionais dos Trabalhadores em Processamento de Dados, o SINDADOS/MG comunicará ao Sindicato Patronal, a fim de que este dê ciências às empresas associadas, visando, quando possível e segundo decisão da empresa, a liberação de trabalhadores para participarem dos mesmos.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional, à Rua David Campista, nº. 150 – Bairro Floresta - Belo Horizonte, CEP: 30.150-090, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical de seus empregados, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando a função e o salário de cada um, percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL/CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Do salário do mês de setembro/2015 e outubro/2015, reajustado na forma da cláusula primeira desta Convenção, as empresas descontarão de todos os seus empregados – associados ou não ao SINDADOS/MG – beneficiados por este instrumento normativo, o valor equivalente a 2 % (dois por cento) dos associados e dos não associados, sendo 1% (um por cento) em cada mês, repassando o total arrecadado – como meras intermediárias que são – ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS/MG.

§ 1º - O desconto acima referido será recolhido até o décimo dia subsequente ao do pagamento referido nesta cláusula;

§ 2º - Qualquer empregado terá direito de se opor ao desconto da taxa prevista nesta cláusula, devendo, para tanto, dirigir-se pessoalmente à sede do SINDADOS/MG, à Rua David Campista n.º 150, Bairro Floresta, CEP 30.150-090, em Belo Horizonte, com a "Carta de Oposição" redigida de próprio punho, dirigida ao SINDADOS/MG e com cópia à empregadora, até o dia 01 (um) de outubro de 2015.



§ 3º - Os trabalhadores cujo local de trabalho não seja em Belo Horizonte, poderão enviar a "Carta de Oposição" pelo Correio, prevalecendo, para os mesmos o período de 10 (dez) dias contados da assinatura da CCT e considerando-se para tanto a data da postagem;

§ 4º - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através depósito bancário, na Caixa Econômica Federal, Agência 0086 – Floresta – Operação 03 - Conta Corrente nº 501634-0. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

§ 5º - Pelo fato de o desconto estabelecido nesta cláusula ter origem em deliberação da assembléia geral da categoria profissional - que se realizou em 14/08/2015 - bem como de assim estar assegurado o direito de oposição, o SINDADOS/MG reafirma que as empresas são meras intermediárias no tocante ao citado desconto salarial, ficando as empresas e/ou o Sindicato Patronal, a qualquer tempo, isentos de quaisquer responsabilidades pelos descontos e/ou por suas devoluções que eventualmente venham a ser postuladas;

§ 6º - As empresas que não tiverem aplicado o reajuste salarial no mês de setembro/2015 ou que já tiverem aplicado tal reajuste, mas não tiverem efetuado o desconto da Taxa de Fortalecimento Sindical/Contribuição Negocial, deverão efetuar tal desconto no salário do mês de outubro/2015, em uma só parcela de 2% (dois por cento), repassando o valor descontado ao SINDADOS/MG até o quinto dia útil subsequente a esse desconto.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

O SINDINFOR negociará com o SINDADOS/MG, sempre que solicitado, assuntos relativos à produtividade, qualidade, organização do trabalho, mudança tecnológica, administração de pessoal ou quaisquer questões coletivas eventualmente surgidas, de natureza não econômica, que direta ou indiretamente tenham interferência nas relações e condições de trabalho.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Em face da data em que esta Convenção Coletiva está sendo assinada e encaminhada a registro no Ministério do Trabalho e Emprego, fica ajustado que as possíveis diferenças salariais dela decorrentes poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de outubro/2015, sem penalidades ou acréscimos, assegurando-se, às empresas, o direito de fazê-lo antes.

E por estarem de acordo com a presente redação, firmam este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Em caso de descumprimento de obrigações "de fazer" previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador incorrerá na multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INCORREÇÃO DOS SALÁRIOS



Na hipótese de ocorrência de erro ou incorreção no salário, que venha a ser denunciado expressamente pelo empregado e/ou constatado pela empregadora, esta deverá elaborar folha de pagamento suplementar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da denúncia e/ou constatação, a fim de quitar a diferença regularmente apurada. Se a diferença for em favor da empregadora, esta poderá deduzi-la quando da próxima folha de pagamento.

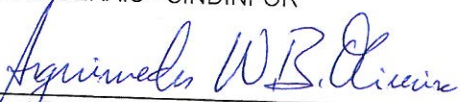
Belo Horizonte, 21 de setembro de 2015.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SINDADOS/MG



ROSANE MARIA CORDEIRO
Diretora – CPF: 499.177.306-72

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO
DE DADOS, INFORMÁTICA, SOFTWARE E SERVIÇOS
EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - SINDINFOR



ARQUIMEDES WAGNER BRANDÃO DE OLIVEIRA
Presidente – CPF: 229.391.136-53